



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00028/11

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de SOLÂNEA – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2005 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ITENS “5” E “6” DO ACÓRDÃO APL TC 666/2008 – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO APL TC 570 / 2.012

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de julho de 2.011**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito Municipal de **SOLÂNEA**, Senhor **SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**, durante o exercício de 2005, através do **Acórdão APL TC 544/2011** (fls. 185/187), devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **04/08/2011**, decidiu por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o atendimento do item “5” e o não atendimento do item “6” do Acórdão APL TC 666/2.008 pelo ex-Prefeito Municipal de SOLÂNEA, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude do não cumprimento do item “6” do Acórdão APL TC 666/2.008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27 (cento e trinta e seis mil e novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Visando verificar o cumprimento do item “4” do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 195/196, concluindo pelo seu **não cumprimento**, tendo em vista não ter sido comprovada a restituição da importância de **R\$ 136.914,27** à conta corrente do FUNDEB.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista o descumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 544/11, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de R\$ 136.914,27, com recursos do próprio município, e que a irregularidade ainda poderá ser sanada pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar aplicação de multa, o Relator propõe no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 544/2011 pelo Prefeito Municipal de **SOLÂNEA**, Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DE MELO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SOLÂNEA**, Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DE MELO**, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27 (**cento e trinta e seis mil e novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos**), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00028/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. *DECLARAR o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 544/2011 pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00028/11

Pág. 3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27 (cento e trinta e seis mil e novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de agosto de 2012.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal